

Aviso n.º 14038/2010

Nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do candidato ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de um posto de trabalho para a carreira e categoria de Técnico Superior (Área de Animação Cultural) com a Referência 16/PCC/2009, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 20 de Agosto de 2009, rectificado pela Declaração de rectificação n.º 111/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 21 de Janeiro de 2010, a qual foi homologada por despacho da Sr.ª Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Acção Social em 5 de Julho de 2010.

Candidato Aprovado:

1.º Daniel João Rocha Ventura — 11,69 valores

Candidatos Excluídos:

- a) Ana Cristina Carvalho do Nascimento
- c) Andreia Filipa Castro Garrido
- a) Celso Manuel de Oliveira e Silva
- a) Cláudia Maria Mestre Guerreiro
- b) Cristina Isabel Nunes Lourenço Martins
- b) Gina Maria Marques dos Reis
- a) Helena Isabel Duarte Pereira Ribeiro
- b) José Eduardo Monteiro Agostinho
- b) Laura Maria dos Santos Pereira da Costa Gomes
- a) Maria Antónia Borreguilho
- a) Maria Helena Correia Teles Martins
- a) Nuno Miguel Carapinha Terenas
- d) Patrícia de Jesus Carvalho Poiras
- d) Raquel Salgueiro Proença
- e) Rodrigo Battaglia Romero dos Santos
- b) Sandra Cristina dos Santos Cardeira Gomes

Motivos de Exclusão:

- a) Candidato excluído por não ter comparecido ao método de selecção Prova de Conhecimentos Escrita.
- b) Candidato excluído por obter classificação inferior a 9,50 valores no método de selecção Prova de Conhecimentos Escrita.
- c) Candidato excluído por não ter comparecido ao método de selecção Prova de Conhecimentos Oral.
- d) Candidato excluído por obter classificação inferior a 9,50 valores no método de selecção Prova de Conhecimentos Oral.
- e) Candidato excluído por não ter assinalado na Prova de Conhecimentos Escrita, a resposta que considerou correcta da forma expressamente exigida na introdução da prova, ou seja com um X.

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, notificam-se os candidatos admitidos ao referido procedimento do acto de homologação da lista de ordenação final.

A presente lista encontra-se disponível na página electrónica <http://www.cm-seixal.pt/servicosonline/>, no tema “Concursos e estágios” e no serviço “Procedimentos concursais a decorrer — Ano 2009” e afixada, nas instalações da Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal do Seixal, sita na Rua Cândido dos Reis n.º 92, 2840-503 Seixal, podendo ser consultada todos os dias úteis, em horário de atendimento (das 9:00 às 12:30/das 14:00 às 16:30).

6 de Julho de 2010. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Acção Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

303451501

Declaração de rectificação n.º 1393/2010

O aviso n.º 13 227/2010, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 1 de Julho de 2010, foi publicado com inexactidões, pelo que se procede à sua rectificação. Assim, onde se lê «cinco postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior (arquitecto) com a Referência 04/PCC/2010» deve ler-se «quatro postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior (arquitecto) com a Referência 04/PCC/2010».

5 de Julho de 2010. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Acção Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

303450498

MUNICÍPIO DE TAROUCA**Aviso n.º 14039/2010**

Mário Caetano Teixeira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público no termos e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, não Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, que a Assembleia Municipal de Tarouca, em sessão ordinária de 28.06.2010, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 11.06.2010, deliberou aprovar o Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Tarouca, a Fundamentação Económico-Financeira relativa ao valor das Taxas e as Plantas com a Definição dos Aglomerados Antigos, cujo teor a seguir se publica.

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determinando a revogação das taxas actualmente vigentes a partir de 30 de Abril de 2010 (artigo 17.º na redacção dada pela Lei n.º 117/2009, de 29.12), salvo se até aquela data os regulamentos vigentes forem conformes ou alterados de acordo com o novo regime jurídico.

A Tabela de Taxas Municipais em vigor na área do Município de Tarouca data de 1994. Desde então foram efectuadas algumas alterações pontuais ao seu conteúdo, nomeadamente por motivo da transferência de competências da Administração Central.

Impõe-se por isso a sua actualização e adaptação de acordo com as regras definidas no regime geral das taxas das autarquias locais.

Assim, sob pena de nulidade, é exigida uma fundamentação económico — jurídica relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

Isto em nome do princípio da equivalência jurídica, uma projecção do princípio da igualdade tributária fixado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Significa que as taxas ora propostas devem estruturar-se em função do custo da actividade pública local ou do benefício que ela gera para os particulares.

Daqui não decorre que o valor da taxa deve necessariamente ser igual aos custos apurados.

O carácter sinalagmático da taxa basta-se com a existência de um mínimo de equilíbrio jurídico entre ambas as prestações (a prestação do Município e a utilidade que advém para o particular do serviço público, da usufruição do bem público ou semi-público ou da remoção de certo limite jurídico), podendo a aferição do respectivo montante ser realizada não só em função do respectivo custo, mas também do grau de utilidade do serviço para o munícipe.

Sem esquecer que as taxas, na medida em que possuem natureza comutativa e contornos selectivos, são um instrumento de concorrência entre os municípios, na medida em que também contribuem para a fixação de municípios que vêem as suas preferências melhor satisfeitas em troca de custos idênticos ou menores relativamente a um outro município vizinho.

Por outro lado, as taxas constituem um instrumento político da gestão do território municipal e da estratégia de desenvolvimento do mesmo, assumindo cumulativamente um carácter de incentivo/desincentivo.

Daí que, em relação às taxas de edificação e urbanização, os valores propostos são reduzidos em 50%, por comparação com os custos apurados, quando se trate do licenciamento de edificação ligada à produção (agricultura, indústria, comércio ou serviços e turismo). Isto no quadro de uma política de apoio às actividades de produção, com capacidade para atrair, fixar e inovar, social e sustentavelmente.

No que se refere às cedências no âmbito de operações de loteamento ou de impacto semelhante, faz-se equivaler, de uma forma justa, a taxa de compensação relativa aos espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, ao valor de mercado, fixado de acordo com o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Por outro lado, prevê-se um agravamento (para o dobro) das taxas de licenciamento da construção em zonas localizadas fora do perímetro urbano, porque são áreas que não estão infra-estruturadas e o município não tem responsabilidades legais na sua execução. Se a autarquia permitir/incentivar a construção em moldes idênticos à edificação dentro do perímetro urbano, obriga-se a médio/longo prazo a entrar em novo ciclo de infra-estruturação, o que contraria clara e objectivamente os princípios básicos de ordenamento do território.

De realçar que, relativamente às taxas previstas para os serviços do cemitério, táxis, actividades diversas, feiras e venda ambulante se optou por fixar taxas, na sua maioria, abaixo dos custos, dado o cariz social ou para incentivar as actividades a que respeitam.

Neste contexto, e no respeito pelos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da justiça, apresenta-se em anexo uma fundamentação clara e suficiente do valor cobrado ao munícipe para que perceba quais as razões que levaram a cobrar determinado valor, o qual como atrás se disse, nem sempre é equivalente ao custo do benefício auferido, tendo em vista a prossecução do interesse público local e considerando a necessidade de promover actividades de natureza estratégica para o desenvolvimento do concelho, optando-se por, em determinadas circunstâncias, fixar taxas de incentivo ou desincentivo consoante se vise fomentar ou desencorajar determinados actos ou procedimentos.

O regulamento sistematiza as regras de liquidação, cobrança e pagamento das taxas, uniformizando procedimentos.

Finalmente, são fixadas as fórmulas de cálculo das taxas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, do valor das cedências, das taxas de compensação e respectiva fundamentação.

Assim, após inquérito público, durante 30 dias úteis, publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 8 de Abril de 2010., Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Tarouca que, com a sua entrada em vigor substituirá as regras e taxas actualmente em vigor:

CAPÍTULO I

Parte Geral

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se na área do Município de Tarouca às relações jurídico — tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

2 — O presente Regulamento não é aplicável:

- a) As obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- b) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico — tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Tarouca.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico — tributária geradora da obrigação de pagamento da taxa, é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais vigentes à data da prática dos actos, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária de pagamento de taxas.

3 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade do requerente da operação urbanística respectiva.

Artigo 5.º

Isenções e Reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- b) As situações especialmente previstas na lei;
- c) As freguesias da área do Município de Tarouca.

2 — Poderão ainda ser isentas de taxas previstas na Tabela em anexo ou beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os entes religiosos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

c) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

d) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

3 — As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças/autorização/comunicação, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Fundamentação

As isenções e reduções previstas no artigo anterior fundamentam-se:

a) No cumprimento das disposições legais e regulamentares que as prevejam especificamente;

b) Apoiar as pessoas colectivas, legalmente constituídas ou existentes, com atribuições na área religiosa, social, recreativa, desportiva, cultural ou de natureza cooperativa;

c) Apoiar os agregados familiares com insuficiência económica devidamente comprovada;

d) Incentivar a conservação de imóveis classificados;

e) Incentivar acções geradoras de impactos positivos ao nível do desenvolvimento social e económico do concelho;

f) Apoiar a população local, em situações de calamidade.

Artigo 7.º

Reduções de taxa pela realização de operações urbanísticas

1 — Beneficiam de 50 % de redução das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas previstas no Capítulo II da Tabela, os pedidos relativos a:

a) Edificações nos aglomerados antigos, definidos nas plantas que ficam anexas ao presente regulamento, cujo projecto e execução cumpram o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização (RMEU)

b) Edificações nas áreas sujeitas a parecer vinculativo do IGESPAR;

c) Operações urbanísticas de reabilitação de edifícios nos termos previstos no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização;

d) Edificações destinadas a habitação própria permanente de jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 30 anos.

2 — Beneficiam ainda de 50% de redução nas taxas devidas pela emissão do alvará de autorização de utilização, edifícios com certificação energética superior ou igual a B, no caso de habitações unifamiliares e, com certificação energética A, no caso dos restantes edifícios.

3 — Se, no momento da emissão do alvará de autorização de utilização se verificar incumprimento do projecto ou do parecer do IGESPAR ou do RMEU, o beneficiário fica obrigado a repor o valor total da redução.

Artigo 8.º

Agravamento e fundamentação

1 — As taxas devidas pela emissão dos alvarás ou admissão de pedidos de comunicação prévia referentes a edificações sitas fora do perímetro urbano, nos termos do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável, são agravadas para o dobro, excepto se o prédio possuir área superior à unidade mínima de cultura (2 ha).

2 — Este agravamento visa desincentivar a edificação fora do perímetro urbano e consequente desordenamento do território e ameaça das áreas agrícolas, florestais e outras, com o objectivo de garantir o desenvolvimento sustentado do concelho.

3 — Não são abrangidas por este agravamento as edificações destinadas a actividades económicas (agricultura, comércio, pecuária, indústria, hotelaria e similares e outras não compatíveis com área urbana).

Artigo 9.º

Fundamentação da redução prevista no artigo 7.º

1 — A redução de 50% prevista no artigo 7.º visa incentivar a fixação de municípios nos aglomerados antigos e nas zonas de protecção a monumentos classificados e como tal sujeitos a parecer vinculativo do IGESPAR, tendo em vista evitar a sua desertificação e promover a sua valorização, dada a importância do património histórico local e da actividade turística.

2 — A realização de operações de reabilitação de edifícios nos termos do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação beneficia de 50% de redução de taxas porque se pretende incentivar a preservação do património edificado local, no âmbito de uma política de preservação dos valores patrimoniais e de desenvolvimento sustentado.

3 — A certificação energética dos edifícios contribui para o desenvolvimento sustentável do meio local, sendo por isso incentivada a construção que melhor cumpra os requisitos legalmente fixados sobre esta matéria.

4 — Pretende-se ainda apoiar a edificação destinada a habitação própria permanente de jovens com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, de modo a que aqueles que são naturais do concelho aqui permaneçam e outros para cá venham residir.

Artigo 10.º

Procedimento de isenção ou redução de taxas

A concessão das isenções e reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores dependem da iniciativa dos interessados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, exigíveis em cada caso.

Artigo 11.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 1 dia após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 12.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar e é efectuada com base na aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — O montante a pagar é arredondado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 13.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar.

2 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações posteriores, o requerente será informado, após admissão da comunicação prévia do valor devido pela operação urbanística em causa.

3 — Se, após admissão da comunicação prévia, o requerente pretender efectuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, sem que tenha recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos que se tornem necessários à efectivação daquela iniciativa.

4 — Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto de liquidação e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor em falta.

5 — Na autoliquidação aplicam-se com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

Artigo 14.º

Prazo de liquidação

1 — A liquidação da receita processa-se no momento do deferimento do pedido, nos casos previstos, e nos restantes casos no prazo de 10 dias contados sobre a data da notificação para o efeito.

2 — Em caso de deferimento tácito, o prazo conta-se da data em que se formou o deferimento.

3 — O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas será efectuada nos termos previstos no presente regulamento e constará de documento próprio, designado nota de liquidação que fará parte integrante do respectivo processo.

2 — A nota de liquidação deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito à cobrança de taxa;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 16.º

Notificação da liquidação de taxas

1 — Entende-se por notificação da liquidação o acto pelo qual se leva a Guia de Débito ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o acto de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do acto;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

3 — A notificação será acompanhada da respectiva guia de débito ou documento equivalente.

4 — A liquidação será notificada ao interessado, pessoalmente ou através de carta registada, presumindo-se neste caso a sua notificação no 3.º dia posterior ao do envio.

Artigo 17.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo serviço municipal respectivo, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — O requerimento para revisão do acto de liquidação da iniciativa do interessado deve ser instruído com a fundamentação de facto e de direito.

3 — Se na liquidação das taxas ou outras receitas se verificar que houve erro ou omissão dos quais resulte um valor inferior ao devido ao Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional, notificando-se o devedor, através de carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da diferença no prazo de 15 dias.

4 — Não será promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a 2,50 €.

5 — Verificando-se erro na liquidação em quantia superior à devida, incumbe aos serviços municipais respectivos, mediante despacho do Presidente da Câmara, promover a restituição ao interessado da importância indevidamente recebida.

6 — Quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do interessado, nomeadamente por falta ou inexactidão das suas declarações ou de documento a cuja apresentação estivesse obrigado, este será responsável por juros de mora e despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 18.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 19.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 20.º

Pagamento voluntário

1 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Em regra, o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo se a lei ou os regulamentos municipais fixarem prazo diferente.

3 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente previstos nos regulamentos respectivos, em que o sujeito usufrui do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento prévio.

4 — Quando por causa não imputável ao sujeito passivo, a actividade administrativa ou o direito à utilização ou aproveitamento do domínio público não se preste ou concretiza, há lugar ao reembolso do valor da taxa paga, mediante prévio requerimento do interessado.

Artigo 21.º

Extinção da taxa

A obrigação de pagamento da taxa extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador;
- c) Por outras formas de extinção previstas na lei, designadamente na lei Geral Tributária.

Artigo 22.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6 do artigo 23.º na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida.
- b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará.
- c) Prestação sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.

Artigo 23.º

Condições do pagamento em prestações

1 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário, com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido
- d) Motivos que fundamentam o pedido.

2 — O requerente deve ainda acompanhar do pedido dos documentos necessários a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da taxa de uma só vez, dentro do prazo fixado para pagamento voluntário.

3 — Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações, com fundamento em informação dos serviços.

Artigo 25.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 26.º

Actualização

1 — Anualmente, as taxas previstas na Tabela anexa podem ser actualizadas no Orçamento Municipal, de acordo com a taxa de inflação, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses anteriores.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que respeite o orçamento ou do dia 1 do mês seguinte à sua aprovação pela Assembleia Municipal, caso não ocorra em Dezembro do ano anterior.

3 — Os valores em euros resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco e, por defeito, no caso contrário.

4 — Os valores resultantes da actualização serão incorporados na Tabela de Taxas que será actualizada e publicitada.

Artigo 27.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 28.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade/cartão de cidadão do signatário do documento.

Artigo 29.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenas no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 30.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida até ao dia 15 de Dezembro, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta Tabela for estabelecido outro prazo.

Artigo 31.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, salvo as disposições especiais constantes na Tabela anexa.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 34.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO II

Taxas inerentes às operações urbanísticas

Artigo 35.º

Cedências obrigatórias

1 — Os loteamentos, as obras com impacto de loteamento ou impacto relevante, estão sujeitas a cedências obrigatórias previstas na Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março e nos termos do artigo 39.º e seguintes da secção I do Capítulo II do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização de Tarouca.

2 — Se o local do loteamento ou das obras com impacto relevante estiver dotado de áreas verdes e de equipamento público ou se a câmara entender não se justificar a localização de qualquer equipamento ou de espaço verde, não há lugar a cedências para esses fins, ficando o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário, correspondente ao valor do terreno que deveria ceder para equipamentos de utilização colectiva ou de equipamento público ou áreas verdes.

Artigo 36.º

Cálculo do valor das cedências

O cálculo do valor das cedências impostas pela Portaria n.º 216-B/2008, tem por base o Decreto-Lei n.º 287/03 de 12 de Novembro na sua actual redacção que calcula o valor dos imóveis pelo sistema do Imposto Municipal sobre Imóveis, completado pela Portaria n.º 1119/2009 de 30 de Setembro que estabelece os coeficientes de localização para as áreas do Concelho.

Artigo 37.º

Taxas de compensação

1 — O método de cálculo das taxas de compensação relativas aos espaços verdes e de utilização colectiva é o seguinte:

a) A determinação do valor do terreno, de modo a contabilizar a compensação a pagar à Câmara Municipal é o somatório do valor do terreno calculado para implantar o equipamento público correspondente

à implantação de edifício destinado a equipamento (Vequipamento), adicionado ao valor do terreno sobranter, descoberto, espaço verde (Vverde), calculado como área verde de utilização colectiva. O processo de cálculo do valor do terreno tem por base o previsto no Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro e respectiva regulamentação e ulteriores alterações. Assim, o cálculo é feito pela seguinte fórmula:

$$V_{\text{Total}} = V_{\text{Equipamento}} + V_{\text{Verde}}$$

$$V_{\text{Equipamento}} = V_c \times Abc \times A1\% \times Ca \times Cl \times 0,85$$

Sendo:

Vc — Valor base do prédio construído ou a construir, por metro quadrado, conforme previsto na Portaria em vigor.

Abc — Área bruta de construção, correspondente à área de equipamento público calculada pela Portaria 216-B/2008, 3 de Março, e ulteriores alterações.

A1% — Percentagem a aplicar na área de implantação, conforme código do CIMI e respectivo zonamento do concelho de Tarouca.

Ca — Média ponderada dos coeficientes de afectação por piso, correspondente às áreas afectadas:

Habitação — 1,00

Serviços — 1,10

Comércio — 1,20

Armazéns e arrumos afins, anexos às áreas comerciais ou de serviços — 0,60

Aparcamentos ou estacionamento coberto — 0,40

Cl — Coeficiente de localização aprovado para o concelho de Tarouca, por Portaria em vigor.

$$V_{\text{Verde}} = V_c \times (A12 \times 0,025 + A_d \times 0,005) \times Ca \times Cl \times 0,85$$

Sendo:

A12 — Área de terreno verde e livre até ao limite de duas vezes a área de implantação, correspondente à área de equipamento público.

A_d — Área de terreno livre que excede o limite da área anterior (A12).

b) Nos prédios vazados, a área de implantação corresponde à projecção, na horizontal, do seu perímetro exterior, correspondente à área fechada medida pelo perímetro exterior das paredes.

c) A cedência dos espaços verdes e de equipamento poderá ser parcial. A compensação a pagar pelas áreas verdes e de equipamento não cedidas, será calculada pela ponderação dada pela Portaria 216-B/2008, de 3 de Março, no cálculo das respectivas áreas.

d) O equipamento não pode ter mais de dois pisos.

e) A zona verde pode corresponder ao logradouro do equipamento.

Artigo 38.º

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-estruturas Urbanísticas (T.R.I.U.)

1 — A Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-estruturas Urbanísticas, designada por TRIU, prevista no artigo 43.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização de Tarouca é a resultante do somatório de 2 parcelas Q1 e Q2.

$$T.R.I.U. = Q1 + Q2.$$

Q1 — Encargos resultantes da manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas existentes.

Q2 — Investimento municipal na realização das infra-estruturas gerais em falta.

Q1 é calculada pela seguinte fórmula

$$Q1 = AC \times CC \times K1 \times 0,10$$

Em que:

Q1 — Montante da parcela em euros;

AC — Área bruta de construção, reconstrução total ou área ampliada correspondente ao fogo ou fracção;

CC — Custo de construção em Euros por metro quadrado, actualizável anualmente por portaria que fixa o preço de habitação a custos controlados;

K1 — Coeficiente a aplicar de acordo com a Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (Código de Expropriações), na sua actual redacção (Lei n.º 56/2008 de 4 de Setembro);

0,10 — Coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção (Lei n.º 56/2008 de 4 de

Setembro), que prevê o valor do terreno correspondente a 10 por cento do valor da edificação prevista nesse local;

Q2 é calculado pela seguinte fórmula:

Q2 — Montante da parcela em euros;

$$Q2 = \frac{I \cdot AC}{S \cdot IMC}$$

Em que:

I — Investimento Municipal pela realização e ampliação das infra-estruturas gerais na área urbana do Município, calculada com base no Plano Plurianual de Investimento Municipal, relativo ao último ano;

S — Área Urbana do Município

IMC — Índice médio de construção que tem por base o valor 0,50 correspondente à área média de construção permitida no espaço urbano bruto do município.

2 — A aplicação da TRIU nos prédios industriais, agrícolas e florestais, armazéns e arrumos é de 30% de forma a incentivar a actividade industrial, agrícola e florestal com matéria-prima no concelho, conforme previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

3 — As parcelas da TRIU Q1 e Q2 são pagas de uma só vez, no acto do licenciamento.

Artigo 39.º

Fundamentação das TRIU

1 — O valor da parcela Q1 relativo aos encargos resultantes da manutenção e reforço das infra-estruturas tem por base a Lei n.º 56/2008 de 4 de Setembro (Código das Expropriações) e materializa-se no acréscimo do valor do prédio infra-estruturado a custos controlados.

Assim, o acréscimo do valor do prédio, que se traduz num serviço prestado de infra-estruturas urbanísticas é quantificado da seguinte forma:

- 1 — Arruamento pavimentado: 0,0015 do valor do prédio;
- 2 — Saneamento: 0,0015 do valor do prédio;
- 3 — Fornecimento de água: 0,001 do valor do prédio;
- 4 — Fornecimento de electricidade: 0,001 do valor do prédio;
- 5 — Passeios frontal ao prédio: 0,005;
- 6 — Rede de Águas Pluviais: 0,010;
- 7 — Rede Telefónica: 0,005;
- 8 — Rede de Gás: 0,010.

O valor da parcela Q2 relativo à realização e ampliação das infra-estruturas tem por base o investimento municipal na realização e ampliação das infra-estruturas gerais na área do Município e é aplicada de forma uniforme em todo o Município e depende apenas da área do prédio a licenciar.

Artigo 40.º

Justificação das Taxas relativas à Execução de Infra-estruturas

1 — As taxas relativas à prestação de serviços na execução de infra-estruturas, são fundamentadas pelos preços médios apresentados pelos empreiteiros nos concursos de obras públicas dos últimos três anos.

2 — Estes valores poderão ser alterados/actualizados desde que devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Caução em loteamentos e obras de urbanização

1 — Os parâmetros para cálculo da caução em operações de loteamento, obras de impacto de loteamento e de impacto relevante e respectivas obras de urbanização são os seguintes:

1.1 — Em vias de comunicação, arruamentos e passeios

a) Macadame ou tout-venant por metro quadrado (0,20 m espessura)	3,00
b) Macadame betuminoso — Semi-penetração betuminosa, por metro quadrado (0,20 m espessura)	8,00
c) Tapete betuminoso (5+5), por metro quadrado	12,00
d) Calçada à Portuguesa, por metro quadrado	12,50
e) Calçada em cubos granito (0,10 mts), por metro quadrado	15,00
f) Calçada em cubinhos (0,05 mts), por metro quadrado	30,00
g) Calçado em paralelepípedos (0,20 mts x 0,10 mts), por metro quadrado	20,00
h) Calçada em pavê ou em lajeta pré-fabricada, por metro quadrado	15,00

i) Valeta em betão ml	15,00
j) Valeta em cubos	20,00
k) Pavimento lajeado granito com 0,12 mts.	90,00
l) Pavimento lajeado granito com 0,18 mts	115,00
m) Lancil em granito, por metro linear	30,00
n) Lancil em granito rampeado, por metro linear	50,00
o) Lancil em betão, por metro linear	13,00
p) Lancil em betão rampeado, por metro linear	18,00
q) Betonilha	12,50

1.2) Redes de esgotos (metro linear)	35,00
1.3) Rede de água domiciliária(metro linear)	20,00
1.4) Rede de águas pluviais(metro linear)	35,00
1.5) Ramal de água domiciliária:	

1.5.1) Até 5 metros:

a) de 3/4"	110,00
b) de 1"	120,00
c) de 1 1/4"	130,00
d) de 1 1/2"	140,00
e) de 2"	150,00
f) superior a 2"	160,00

1.5.2) Por cada metro suplementar:

- a) 20% do custo do ramal até 10 metros
- b) A partir de 10 metros, 10 €/ml a adicionar aos montantes referidos nos pontos anteriores.

1.6) Ramal de esgoto domiciliário:

1.6.1) Até 5 metros:

a) de 0,125 mm	140,00
b) de 0,140 mm	160,00
c) de 0,160 mm	180,00
d) de 0,200 mm	200,00

1.6.2) Por cada metro suplementar — 10% do custo do ramal até 5 m

1.7) Ramal de águas pluviais, com Ø de 200 mm, numa extensão de 8 metros incluindo sarjetas. 250,00

Artigo 42.º

Caução para efeitos de Reposição do pavimento e outras infra-estruturas, nos termos do artigo 85.º do RMEU de Tarouca

1 — O dono da obra é obrigado a efectuar a reposição dos pavimentos públicos danificados em consequência da execução da obra, estejam ou não contíguos à via pública.

2 — Aquando do licenciamento das obras ou admissão de comunicação prévia o dono da obra terá de pagar uma caução por eventuais danificações nos pavimentos, correspondente à reposição do pavimento numa profundidade de 5 e 3 metros pela frente de lote, ao preço de 25 euros por metro quadrado, respectivamente, conforme alíneas a) e b) do n.º 2, do artigo do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 43.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 44.º

Revogação

É revogada a Tabela de Taxas aprovada em 24 de Junho de 1994, bem como as taxas fixadas em regulamentos municipais, substituídas pelas constantes da Tabela ora publicada.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor no primeiro dia após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa		
1.º	1	CAPÍTULO I					
		Serviços, Actividades e Licenciamentos Diversos					
		SECÇÃO I					
		Serviços Diversos e Comuns					
		Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos					
		Serviços de âmbito geral					
			<i>a)</i>	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração nos termos do art. 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.		68,53 €	
			<i>b)</i>	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada.		18,77 €	
			<i>c)</i>	Autos ou termos de qualquer espécie — cada.		15,91 €	
			<i>d)</i>	Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do art.º 369.º e n.º 1 do art.º 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do art.º 371.º do mesmo Código.		15,91 €	
			<i>e)</i>	Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município — Taxa geral e fixa		13,28 €	
			<i>i)</i>	Por cada face acresce		0,48 €	
			<i>f)</i>	Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada		18,77 €	
			<i>g)</i>	Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:		—	
			<i>i)</i>	Por período de 48 horas ou fracção		16,68 €	
			<i>ii)</i>	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior		15,00 €	
			<i>h)</i>	Licença concedida nos termos da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas		—	
			<i>i)</i>	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare		50,40 €	
			<i>ii)</i>	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare		50,40 €	
			<i>iii)</i>	Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável		50,40 €	
			<i>i)</i>	Processos de arranque de árvores — por cada.		45,83 €	
			<i>j)</i>	Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela.		16,60 €	
			<i>k)</i>	Passagem de declarações para fins diversos, cada.		15,91 €	
			<i>i)</i>	Se obrigar a deslocação, acresce		25,06 €	
			<i>l)</i>	Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)		10,47 €	
			<i>m)</i>	Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro		—	
			<i>i)</i>	Emissão de Certificado		7,00 €	
			<i>ii)</i>	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização.		7,50 €	
			<i>n)</i>	Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular.		14,11 €	
			<i>o)</i>	Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas		14,11 €	
			<i>p)</i>	Outros averbamentos		14,11 €	
			2	Emissões de Certidões			—
			<i>a)</i>	Certidões de teor — cada página.		18,48 €	
	<i>b)</i>	Certidões narrativas — cada página		21,05 €			
	<i>c)</i>	Certidões de idoneidade, cada		18,48 €			
	<i>d)</i>	Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU, ou antes de 1951.		15,17 €			
	<i>f)</i>	Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo Municipal em conformidade com o n.º 3 do art.º 65.º do CPA		16,77 €			
	<i>h)</i>	Renovação de teor de certidão		15,00 €			
2.º	1	Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros			—		
		Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página			9,50 €		
		<i>a)</i>	De 2 a 100 acresce por cada página		0,31 €		
		<i>d)</i>	Mais de 100 acresce por cada página.		0,24 €		
		2	Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página			9,50 €	
		<i>a)</i>	De 2 a 100 acresce por cada página		1,19 €		
<i>b)</i>	Mais de 100 acresce por cada página.		1,09 €				

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	3			Autenticação de documentos arquivados, acresce ao valor apurado nos números anteriores	9,50 €
		a)		Por cada página A4	1,09 €
		b)		Por cada página A3	1,02 €
	4			Cartografia municipal	—
		a)		Em papel, dimensão superior a A4	—
			i)	Taxa fixa	3,44 €
			ii)	Por dm2	2,87 €
	5			Extracto de Plano Municipal de Ordenamento do Território	—
		a)		Em papel, dimensão A4	34,71 €
	6			Extractos de mapas de ruído	19,17 €
	7			Reproduções noutros suportes (acresce o valor do suporte, ex. cd, dvd, . . .)	16,60 €
	8			Fornecimento de avisos, designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de Março	6,77 €
	9			Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o art.º 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro:	—
		a)		Em suporte papel	14,97 €
		b)		Em formato electrónico	14,97 €
		a)		Fornecimento de placa identificativa de empreendimentos turísticos	5,00 €
		b)		Fornecimento de placa indetificatica de numeração de polícia	2,75 €
				SECÇÃO II	
				Outros Licenciamentos e Actividades	
				SUBSECÇÃO I	
				Venda Ambulante	
3.º				Concessão de licenças	
	1			Emissão de cartão de vendedor ambulante, cada um	10,00 €
	2			Renovação anual de cartão de vendedor ambulante	2,50 €
	3			Segunda via de cartão de vendedor ambulante	7,50 €
	4			Averbamento de cartão de de vendedor ambulante	7,50 €
	5			Emissão de cartão para venda de carnes e seus produtos em unidades móveis, conforme art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	10,00 €
	6			Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, em conformidade com o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro	
		a)		Emissão de licença (inclui cartão), por ano	5,00 €
		b)		Renovação anual de licença	5,00 €
				SUBSECÇÃO II	
				Horários de Funcionamento	
4.º				Horários de funcionamento	
	1			Emissão de horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços, por cada	7,50 €
	2			Alteração de Horário	7,50 €
	3			Prolongamento de Horário	13,00 €
				SUBSECÇÃO III	
				Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços	
5.º				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	
	1			Transferência de propriedade de estabelecimentos:	
		a)		Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas para o alvará	
		b)		Alteração da designação do estabelecimento.	18,00 €
				SUBSECÇÃO IV	
				Instalação de Comércio a Retalho e Por Grosso	
6.º				Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março	
	1			As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho	

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
7.º	1 2 3 4 5 6 7 8			SUBSECÇÃO V Exploração de Inertes	
				Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:	
				Por licenciamento.	132,92 €
				Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano	
				Vistoria à exploração	116,25 €
				Vistoria trienal	116,25 €
				Vistoria para encerramento da pedreira	116,25 €
				Licença para fusão de pedreiras	112,87 €
Transmissão das licenças de exploração	18,03 €				
Mudança de responsável técnico	22,79 €				
8.º	1			SUBSECÇÃO VI Controlo Metrológico	
				Controlo metrológico dos instrumentos de medição	
				As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro.	
9.º	1 2 3 4			SUBSECÇÃO VII Inspeção a Ascensores, Montacargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes	
				Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	
				Inspeções periódicas.	151,27 €
				Reinspeções	151,27 €
				Inspeções extraordinárias	151,27 €
				Inquéritos, Peritagens e Selagens.	221,68 €
10.º	1 2 3			SUBSECÇÃO VIII Comissões Arbitrais Municipais	
				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.	
				Taxa de determinação do coeficiente de conservação	102,00 €
				Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	51,00 €
				Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória	102,00 €
11.º	1 2			SUBSECÇÃO IX Actividades Diversas	
				Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	
				Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte das estações radiocomunicações, por unidade	51,17 €
				Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	51,17 €
12.º	1 2 3 4			Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março	—
				Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	49,00 €
				Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com excepção de hotéis rurais	49,00 €
				Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	49,00 €
				Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local.	49,00 €
13.º	1	a) b) c)		Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Táxi)	—
				Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:	—
				1ª via.	350,00 €
				2ª via.	100,00 €
				Renovação	100,00 €
	2			Por cada averbamento à licença.	80,00 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
14.º				Licença de registo e exploração de máquinas de diversão	—
	1			Registo de máquinas de diversão — por cada	95,50 €
	2			Averbamento por transferência de propriedade — por cada	50,50 €
	3			Emissão de Licença de Exploração — por cada:	—
		a)		Por ano	95,50 €
		b)		Por semestre	47,75 €
	4			Segunda via do título de registo ou licença de exploração — por cada	35,50 €
15.º				Licenciamento de actividades ocasionais /divertimentos públicos	—
	1			Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas ou fracção	5,00 €
	2				—
		a)		Provas desportivas por dia	20,00 €
		b)		Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos.	15,00 €
	3			Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	5,00 €
	4			Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção	40,57 €
	5			Realização de leilões em lugares públicos:	—
		a)		Sem fins lucrativos.	4,00 €
		b)		Com fins lucrativos	30,00 €
16.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de Setembro — por cada um e por dia:	—
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia	22,00 €
	2			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia	22,00 €
	3			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	57,00 €
17.º				Arrumador de automóveis	—
	1			Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano	5,00 €
	2			Renovação da licença.	5,00 €
18.º				Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno.	20,00 €
19.º				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro:	—
	1			Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares	75,00 €
	2			Realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares	30,00 €
20.º				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	—
	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do art.º 39.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro — por cada	10,00 €
	2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do art.º 40.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro e n.º 2 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho — por cada	5,00 €
	3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho	12,00 €
CAPÍTULO II					
Edificação e Urbanização					
SECÇÃO I					
Serviços Diversos					
21.º				Emissão pareceres:	
	1			Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto.	45,79 €
	2			Outros pareceres.	42,59 €
22.º				Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade	—
	1			Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada.	44,76 €
	2			Pedidos de substituição de responsabilidade Técnica	44,76 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
23.º				Implantações de edifícios:	—
	1			Taxa geral	39,73 €
	2			Por m2 acresce	0,36 €
24.º				Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento:	29,73 €
	1			Taxa geral	39,73 €
	2			Por cada 10 metros lineares ou fracção acresce	1,78 €
25.º				Ficha Técnica de Habitação	—
	1			Depósito — por cada ficha	19,00 €
	2			Pedido de 2.ª via	19,00 €
26.º				Depósito de declaração prévia referente a estabelecimentos de restauração ou de bebidas em conformidade com o art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho	19,00 €
27.º				Depósito de declaração prévia de instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos comerciais nos termos do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Junho	18,00 €
SECÇÃO II					
Pedidos de Informação Prévia					
28.º				Destaque de parcela, por cada pedido:	
	1			Habitação unifamiliar	70,52 €
	2			Outros fins	75,53 €
29.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	—
	1			Habitacional	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	58,79 €
		b)		Acresce por lote	4,37 €
		c)		Acresce por fogo	4,37 €
	2			Industrial e Comercial	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	29,00 €
		b)		Acresce por lote	2,15 €
		c)		Acresce por unidade de ocupação	2,15 €
	3			Misto	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	29,00 €
		b)		Acresce por lote	2,15 €
		c)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,15 €
30.º				Obras de urbanização — Cada pedido:	—
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	48,82 €
	2			Acresce por lote	4,37 €
	3			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	4,37 €
31.º				Edificação e Demolição, por cada pedido:	—
	1			Habitação	59,22 €
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	59,22 €
		b)		Acresce por cada fogo	26,23 €
	2			Misto	10,14 €
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	59,22 €
		b)		Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	26,23 €
	3			Indústria ou armazém	—
		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	29,50 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	34,50 €
		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	44,50 €
		d)		Acresce por unidade de ocupação	2,15 €
	4			Edifício destinado a comércio e ou serviços	—
		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	29,50 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	34,50 €
		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	44,50 €
		d)		Acresce por unidade de ocupação	2,15 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	5			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	—
		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	29,50 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	34,50 €
		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	44,50 €
		e)		Acresce por unidade de ocupação	2,15 €
	6			Empreendimento turístico	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	29,50 €
		b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	2,15 €
	7			Estabelecimento de hospedagem	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	29,50 €
		b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	2,15 €
	8			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	45,99 €
	9			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	38,26 €
	10			Para outras finalidades, por cada pedido	50,26 €
32.º				Possibilidade de alteração de utilização, por cada pedido	70,52 €
33.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 3 do RJUE	70,52 €
34.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	19,04 €
SECÇÃO III					
Operações de Loteamento e Obras de Urbanização					
SUBSECÇÃO I					
Apreciação					
35.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	
36.º				Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	71,05 €
		a)		Acresce por lote	5,00 €
		b)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,00 €
		c)		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce	50,00 €
	2			Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido — Taxa geral e fixa	26,77 €
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	5,00 €
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	5,00 €
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	71,05 €
	4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento (artigo 25.º RJUE)	94,60 €
37.º				Taxa pela apreciação de pedido de obras de urbanização	—
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	36,77 €
		a)		Acresce por lote	4,37 €
		b)		Acresce por fogo	4,37 €
	2			Por cada alteração ao projecto que instrui o pedido — Taxa geral e fixa	29,03 €
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	4,37 €
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	4,37 €
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	36,77 €
	4			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	90,55 €
SUBSECÇÃO II					
Emissão de Título (Alvará ou Recibo de Admissão)					
38.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa pela emissão de título	61,85 €
		a)		Acresce por cada lote	7,00 €
		b)		Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras	21,00 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	—
		a)		Emissão de aditamento	31,96 €
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, acresce por cada novo lote ou fogo	7,00 €
	3			Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	—
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 2, por cada mês ou fracção	21,00 €
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 2 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 2, por cada mês ou fracção.	22,00 €
39.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Obras de urbanização	—
	1			Taxa geral e fixa pela emissão do título	61,85 €
		a)		Acresce por lote	7,00 €
		b)		Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras	4,00 €
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	—
		a)		Emissão de aditamento	27,72 €
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos acresce por cada novo lotes ou fogo	21,96 €
	3			Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	—
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	27,47 €
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção.	30,21 €
SECÇÃO IV					
Edificações					
SUBSECÇÃO I					
Apreciação de Operações de Construção, Ampliação, Reconstrução e Alteração					
40.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	
41.º				Edifícios de habitação	
	1			Taxa geral e fixa	59,22 €
	2			Acresce por cada fogo	26,23 €
42.º				Edifícios mistos	—
	1			Taxa geral e fixa	44,58 €
	2			Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	28,00 €
	3			Acresce por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	28,00 €
43.º				Edifício destinado a indústria ou armazém	—
	1			Até 250 m2 de área bruta de construção	12,50 €
	2			De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	14,00 €
	3			Superior a 500 m2 de área bruta de construção	15,00 €
	4			Acresce por unidade de ocupação	2,15 €
44.º				Edifício destinado a comércio e ou serviços	—
	1			Até 250 m2 de área bruta de construção	12,50 €
	2			De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	12,50 €
	3			Superior a 500 m2 de área bruta de construção	12,50 €
	4			Acresce por unidade de ocupação	2,15 €
45.º				Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	—
	1			Até 250 m2 de área bruta de construção	12,50 €
	2			De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	17,50 €
	3			Superior a 500 m2 de área bruta de construção	22,50 €
	4			Acresce por unidade de ocupação	2,15 €
46.º				Empreendimento turístico	—
	1			Taxa geral e fixa	32,50 €
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	1,08 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
47.º				Estabelecimento de hospedagem	—
	1			Taxa geral e fixa	17,50 €
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	0,40 €
48.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	25,92 €
49.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	25,92 €
50.º				Outros usos não previstos anteriormente	25,92 €
51.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	25,92 €
52.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	—
53.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	25,92 €
SUBSECÇÃO II					
Apreciação de Outros Pedidos					
54.º				Apreciação de autorização de utilização	
	1			Autorização de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	65,77 €
	2			Acresce para habitação, por fogo	8,74 €
	3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	4,37 €
	4			Acresce por unidade de arrumos	4,37 €
	5			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	8,50 €
	6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	27,50 €
	7			Acresce para outros fins não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	27,50 €
55.º				Apreciação de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções	
	1			Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	65,77 €
	2			Acresce para habitação, por fogo	4,37 €
	3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	4,37 €
	4			Acresce por unidade de arrumos	4,37 €
	5			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	8,50 €
	6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	8,50 €
	7			Para outros fins não previstos anteriormente	23,25 €
56.º				Licença parcial para construção de estrutura	67,39 €
57.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	134,78 €
58.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	64,62 €
59.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	44,35 €
60.º				Constituição de propriedade horizontal, por fracção	25,92 €
61.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	44,35 €
62.º				Pedido de destaque de parcela de terreno (se precedido de Pedido de Informação Prévia em vigor, as taxas apuradas nos números seguintes reduzem-se a 50%)	—
	1			Habitação uni-familiar	77,76 €
	2			Outros fins	77,76 €
62.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	25,92 €
63.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	25,92 €
64.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	25,92 €
SUBSECÇÃO III					
Emissão de Título (Alvará ou Recibo de Admissão)					
65.º				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação	
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	25,92 €
	2			Acresce para habitação uni-familiar e bi-familiar, por fogo	
		a)		Até 250 m2	275,00 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2	550,00 €
		c)		Superior a 500 m2	750,00 €
	3			Acresce para habitação multifamiliar, por fogo	—
		a)		Até 100 m2	220,00 €
		b)		De 101 m2 a 150 m2	300,00 €
		c)		Superior a 150 m2	330,00 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	4			Para comércio, serviços, acresce ao valor referido em 1., por unidade de ocupação	—
		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	275,00 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	550,00 €
		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	825,00 €
	5			Acresce ao valor referido em 1, para edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação	—
		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	275,00 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	550,00 €
		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	825,00 €
	6			Acresce para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	—
		a)		Fogos	—
			i)	Até 100 m2	220,00 €
			ii)	De 101 m2 a 150 m2	300,00 €
			iii)	Superior a 150 m2	330,00 €
		b)		Unidade de ocupação	—
			i)	Até 250 m2 de área bruta de construção	550,00 €
			ii)	De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	1.100,00 €
			iii)	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	1.650,00 €
	7			Acresce para edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	—
		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	275,00 €
		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	550,00 €
		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	825,00 €
	8			Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, acresce ao valor referido em 1:	—
		a)		Estabelecimentos comerciais de comércio a retalho, por m2 de construção	0,55 €
		b)		Estabelecimentos comerciais de comércio por grosso, por m2	0,55 €
		c)		Conjuntos comerciais, por m2	0,55 €
	9			Para equipamentos privados de lazer, acresce ao valor referido em 1:	—
		a)		Piscinas por metro quadrado de construção	3,00 €
		b)		Courts de ténis e outros equipamentos similares, por m2	3,00 €
	10			Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por metro linear	0,70 €
	11			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2	1,10 €
	12			Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m2, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1, por m2	1,10 €
	13			Fecho de varandas com estruturas amovíveis, ou não, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2	5,00 €
	14			Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m2, acresce ao valor referido em 1., por m2	5,00 €
	15			Reconstrução ou alteração, acresce ao valor referido em 1., por m2	—
		a)		Por metro quadrado da área de intervenção	1,10 €
		b)		Por cada fracção acrescida	5,00 €
	16			Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção acresce	5,00 €
	17			Emissão de alvará	51,84 €
	18			No caso do aditamento gerar aumento de área bruta de construção, acresce por cada m2 adicional	1,10 €
66.º				Prorrogações de prazo de licença	—
	1			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fracção	7,00 €
	2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fracção	9,00 €
67.º				Licença parcial para a construção de estrutura	—
	1			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso	80,77 €
	2			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso	80,77 €
	3			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	12,00 €
68.º				Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada	—
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	5,77 €
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	7,00 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa		
69.º	1	a) b) c)		Licença para a realização de obras de demolição	—		
				Emissão de alvará de licença	35,77 €		
	2			Para a demolição de edificações e outras construções, ao valor referido em 1. acresce	—		
				Até 200 m2	15,00 €		
				De 201 m2 a 500 m2	30,00 €		
				Mais de 500 m2	45,00 €		
3		Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	4,00 €				
70.º	1		Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores	—			
			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	60,57 €			
SUBSECÇÃO IV							
Concessão de Alvará de Utilização							
71.º	1			Autorização de Utilização			
				Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	25,77 €		
				Para habitação, por fogo, acresce ao valor referido no número 1	10,00 €		
				Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 50 m2, acresce ao valor referido no número 1	5,00 €		
				Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação, acresce ao valor referido no número 1	5,00 €		
				Para indústrias ou armazéns, por unidade de ocupação e por cada 50 m2, acresce ao valor referido no número 1	5,00 €		
72.º	1			Anexos e garagens ou lugares de estacionamento, sendo construções autónomas contíguas, ou inseridas, ou não, em processos referentes a edifícios identificados supra, acrescem, por unidade de ocupação, aos valores fixados nos números anteriores	10,00 €		
				Autorização de Utilização para edifícios com licenciamento especial			
				Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	15,00 €		
				Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação, acresce ao valor referido no número 1	5,00 €		
				Edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação, acresce ao valor referido no número 1	5,00 €		
				Para empreendimentos turísticos, acresce ao valor referido no número 1			
73.º	1	a) f) g) h) i) j) k)		Estabelecimentos hoteleiros	12,50 €		
				Parques de campismo	12,50 €		
				Conjuntos turísticos	12,50 €		
				Turismo rural	12,50 €		
				Turismo de habitação	12,50 €		
				Turismo da natureza	12,50 €		
				Outras formas de turismo rural	12,50 €		
				5		Estabelecimentos de alojamento local, acresce ao valor referido no número 1	12,50 €
				A Alteração de Utilização de edifícios e suas fracções			
				Emissão autorização de alteração de utilização (taxa geral)	30,77 €		
				Para habitação, por fogo, ao valor referido em 1 acresce	10,00 €		
Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1 acresce	5,00 €						
Para estabelecimento de restauração ou bebidas ou estabelecimento regulado no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1. acresce	5,00 €						
Para indústria e armazéns, ao valor referido em 1. acresce	5,00 €						
Para outros fins não integrados nos números anteriores, ao valor referido em 1 acresce	15,77 €						
SECÇÃO V							
Vistorias							
74.º	1	a) b) c) d) e) f) i) ii) iii) iv)		Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização			
				Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	59,97 €		
				Acresce ao valor referido em 1:			
				Habitação unifamiliar, por cada	10,00 €		
				Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fracção	10,00 €		
				Edifício destinado a comércio e ou serviços, por cada 50 m2	5,00 €		
				Edifício destinado a indústria ou armazém, por cada 100 m2	5,00 €		
				Estabelecimento de restauração e bebidas, por cada 50 m2	5,00 €		
				Estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99	—		
				Até 100 m2	5,00 €		
				De 101 m2 até 300 m2	5,00 €		
				De 301 m2 a 1000 m2	5,00 €		
				Mais de 1000 m2	5,00 €		

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa			
75.º	1	g)		Nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, serão ainda acrescidas as taxas abaixo descritas, devidas pela intervenção dos Bombeiros	—			
			i)	Escalão A — estabelecimentos com área não superior a 300 m ²	5,00 €			
			ii)	Escalão B — estabelecimentos com área entre 301 m ² e 1000 m ²	5,00 €			
			iii)	Escalão C — estabelecimentos com área superior a 1000 m ²	5,00 €			
			h)		Empreendimento turístico	5,00 €		
				i)	Acresce ao valor referido em h), por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e por cada quarto.	5,00 €		
			i)	Estabelecimentos de hospedagem	5,00 €			
			j)	Anexos e garagens ou lugares de estacionamento	5,00 €			
			k)	Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)	5,00 €			
					Outras vistorias			
					Para constituição de propriedade horizontal	78,38 €		
					Para demolição de edifícios ou outras construções	78,38 €		
					Para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	78,38 €		
		Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no art.º 89.º do RJUE	78,38 €					
		Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada art.º matricial ou fracção	78,38 €					
		Pela realização de outras vistorias não especialmente previstas	78,38 €					
CAPÍTULO III								
Instalações de Armazenamento de Produtos e de Postos de Abastecimento de Combustíveis, Redes e Ramais de Distribuição Ligados a Reservatórios de Gases de Petróleo Liquefeito								
76.º	1	a)		Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro				
				Apreciação dos projectos				
				Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado	386,96 €			
				Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	149,33 €			
				Apreciação dos Projectos de Engenharia das Especialidades	28,51 €			
			77.º	1	a)		Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	
							Vistorias relativas ao procedimento de licenciamento	
							Sujeitos a licenciamento não simplificado	
						i.	C ≥ 500	319,76 €
						ii.	200 ≤ C < 500	319,76 €
iii.	100 ≤ C < 200	259,76 €						
iv.	50 ≤ C < 100	259,76 €						
v	10 ≤ C < 50	259,76 €						
vi.	C < 10	259,76 €						
	Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	—						
i.	100 ≤ C < 200	259,76 €						
ii.	50 ≤ C < 100	259,76 €						
iii.	10 ≤ C < 50	259,76 €						
iv.	C < 10	259,76 €						
77.º	2	a)		Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	—			
				C ≥ 500	292,32 €			
				200 ≤ C < 500	292,32 €			
				100 ≤ C < 200	232,32 €			
				50 ≤ C < 100	232,32 €			
				10 ≤ C < 50	232,32 €			
				C < 10	232,32 €			
			3	a)		Vistorias periódicas	—	
						C ≥ 500	300,85 €	
						200 ≤ C < 500	300,85 €	
	100 ≤ C < 200	240,85 €						

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
		d)		50 ≤ C < 100	240,85 €
		e)		10 ≤ C < 50	240,85 €
		f)		C < 10.	240,85 €
	4			Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição)	—
		a)		C ≥ 500.	247,32 €
		b)		200 ≤ C < 500	247,32 €
		c)		100 ≤ C < 200	202,32 €
		d)		50 ≤ C < 100	202,32 €
		e)		10 ≤ C < 50	202,32 €
		f)		C < 10.	202,32 €
78.º				Abervamentos em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	10,58 €
79.º				Emissão do Alvará de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—
	1			Construção de postos de abastecimento de combustíveis	—
		a)		Para consumo privado/cooperativo	70,00 €
		b)		Para consumo público	260,00 €
	2			Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico)	—
		a)		C < 10.	30,44 €
		b)		10 ≤ C < 50	30,44 €
		c)		50 ≤ C < 100	30,44 €
		d)		100 ≤ C < 200	30,44 €
		e)		200 ≤ C < 500	30,44 €
		f)		C ≥ 500	30,44 €
80.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro), em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—
	1			Autorização de execução	30,44 €
	2			Autorização de entrada em funcionamento	30,44 €
				CAPÍTULO IV	
				Licenciamento Industrial	
81.º				Licenciamento industrial (em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro)	
	1			Recepção do Registo/Pedido de regularização e verificação da sua conformidade	11,00 €
	3			Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão.	11,00 €
	4			Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	11,00 €
	5			Montante destinado às entidades públicas que intervêm nos actos de vistoria	15% *
	6			Para a entidade responsável pela plataforma de interoperabilidade	5% **
				CAPÍTULO V	
				Utilização, Aproveitamento e Ocupação Espaços e Bens de Domínio Público e Privado Municipal	
				SECÇÃO I	
				Utilização e Serviços Conexos de Infra-estruturas e Equipamentos Desportivos, Culturais e de Lazer	
				SUBSECÇÃO I	
				Piscinas Municipais	
82.º				Taxas de ingresso nas instalações das piscinas municipais, por hora e por utente (a fixar anualmente pela Câmara Municipal)	
				SUBSECÇÃO II	
				Biblioteca Municipal	
83.º				Emissão de cartão de utente	1,00 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
				SUBSECÇÃO III	
				Ocupação Auditório Municipal e Outros Equipamentos, Culturais e Recreativos	
84.º	1			Auditório Municipal	
	2			Pela utilização por dia	500,00 €
				Pavilhão Multiusos de Segunda — Feira a Sexta Feira	
		a)		Actividades sem entradas pagas	
			i)	Clubes/Associações	
				Espaço E1.	7,50 €
				Espaço E2.	6,20 €
				Espaço E3.	2,25 €
			ii)	Particulares	
				Espaço E1.	14,50 €
				Espaço E2.	9,70 €
				Espaço E3.	4,20 €
		b)		Actividades com entradas pagas	
			i)	Clubes/Associações	
				Espaço E1.	27,40 €
			ii)	Particulares	
				Espaço E1.	42,40 €
	3			Pavilhão Multiusos — Sábados, Domingos e Feriados	
		a)		Actividades sem entradas pagas	
			i)	Clubes/Associações	
				Espaço E1.	9,70 €
				Espaço E2.	7,50 €
				Espaço E3.	2,90 €
			ii)	Particulares	
				Espaço E1.	18,70 €
				Espaço E2.	12,20 €
				Espaço E3.	6,00 €
		b)		Actividades com entradas pagas	
			i)	Clubes/Associações	
				Espaço E1.	37,40 €
			ii)	Particulares	
				Espaço E1.	54,90 €
				SECÇÃO II	
				Ocupação do Espaço Aéreo, Solo e Sub-solo de Domínio Público e Privado Municipal	
				SUBSECÇÃO I	
				Taxa Fixa Pela Apreciação e Emissão de Licença Pela Ocupação do Espaço Aéreo, Solo e Subsolo de Domínio Municipal	
85.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	48,18 €
86.º				Pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	10,83 €
				SUBSECÇÃO II	
				Ocupação do Espaço Aéreo (Acresce às Taxas Previstas dos Artigos 85.º e 86.º)	
87.º	1			Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários	
				Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	6,00 €
		a)		Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção	7,00 €
		b)		Com vitrines — por cada uma e por ano ou fracção	5,59 €
		c)		Por cada aparelho de ar condicionado e por ano ou fracção	5,59 €
		d)		Antenas, por metro quadrado e por ano	4,00 €
			i)	Antenas Parabólicas	2,00 €
			ii)	Outras antenas (exceptuando antenas de operadoras de telecomunicações)	2,00 €
		e)		Outras ocupações do espaço aéreo	5,59 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
				SUBSECÇÃO III	
				Ocupação de Solo e Subsolo (Acredita às Taxas Previstas nos Artigos 85.º e 86.º)	
88.º				Ocupação de solo ou subsolo	
	1			Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública (por cada bomba e por ano ou fracção)	260,00 €
	2			Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública (por cada e por ano ou fracção)	15,00 €
	3			Depósitos instalados no solo ou subterrâneos — por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção	8,00 €
	4			Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	8,00 €
	5			Outras construções ou instalações no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	
	6			Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, faturas e similares) — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,50 €
	7			Circos e instalações de natureza cultural, por m2 ou fracção e por dia ou fracção	0,05 €
	8			Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,30 €
	9			Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	1,00 €
	10			Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano	0,50 €
	11			Taxa Municipal de Direitos de passagem — Art.º 106.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público)	
				SUBSECÇÃO IV	
				Outras Ocupações (Acredita às Taxas Previstas nos Artigos 85.º e 86.º)	
89.º				Outras ocupações	
	1			Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	2,00 €
	2			Mesas e cadeiras — por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,50 €
	3			Fios, cabos ou outro dispositivo de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear ou fracção e por ano	0,50 €
	4			Depósitos Subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por m3 ou fracção e por mês	8,00 €
	5			Postos, cabines e semelhantes — por m3 ou fracção e por ano:	—
		a)		Até 3 m3	7,00 €
		b)		Por cada m3 a mais ou fracção	10,00 €
	6			Câmaras, caixas visita ou afins — por m3 ou fracção e por ano	5,00 €
	7			Postes e marcos para suportes de fios — por cada e por ano	15,00 €
	8			Armários — por cada m3 ou fracção e por ano	5,00 €
	9			Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano	0,50 €
	10			Lugares de estacionamento privativo — por cada e por ano	150,00 €
	11			Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	33,48 €
	12			Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares	5,00 €
	13			Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por ano ou fracção	2,00 €
				CAPÍTULO VI	
				Publicidade	
				SECÇÃO I	
				Taxa Fixa Pela Apreciação e Emissão de Licença de Pedidos de Licenciamento de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial	
90.º				Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	47,15 €
91.º				Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial	10,64 €
				SECÇÃO II	
				Publicidade Sonora (Acredita às Taxas Previstas nos Artigos 90.º e 91.º)	
92.º				Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros	
	1			Por cada local e por hora ou fracção	1,00 €
	2			Se difundida em veículos por hora ou fracção	4,00 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
				SUBSECÇÃO II	
				Publicidade Estática (Acréscio às Taxas Previstas nos Artigos 90.º e 91.º)	
93.º	1			Afixação ou incrisção de mensagens publicitárias Sendo mensurável em unidade de medida quadrática	
		a)		Por metro quadrado ou fracção e por ano	5,00 €
		b)		Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,50 €
	2			Sendo mensurável em unidade de medida linear	—
		a)		Por metro linear ou fracção e por ano	5,00 €
		b)		Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção	2,50 €
	3			Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	—
		a)		Por ano	10,00 €
		b)		Por mês ou fracção.	5,00 €
	4			Letras soltas e símbolos:	—
		a)		Por m2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano.	5,00 €
		b)		Por m2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	2,50 €
	5			Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção	5,57 €
94.º				Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)	—
	1			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	5,00 €
	2			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção.	2,50 €
				SUBSECÇÃO III	
				Publicidade Móvel (Acréscio às Taxas Previstas nos Artigos 90.º e 91.º)	
95.º				Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos	
	1			Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	
		a)		Por m2 ou fracção e por ano	5,87 €
		b)		Por m2 ou fracção e por mês ou fracção	2,26 €
	2			Meios aéreos:	—
		a)		Por semana ou fracção	20,00 €
		b)		Por mês.	50,00 €
				SECÇÃO III	
				Renovação da Licença de Publicidade	
96.º				Pela renovação da licença de publicidade	
	1			Reapreciação	47,15 €
	2			Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor apurado nos termos do artigo 116.º e seguintes	
				CAPÍTULO VII	
				Mercados e Feiras	
97.º				Licença de ocupação e utilização nos mercados municipais	
	1			Lojas, por m2 ou fracção e por ano	
	2			Utilização de lugares de terrado :	
		a)		Em área coberta — por m2 ou fracção e por ano:	
			i)	Sem banca	
			ii)	Com banca	
		b)		Em área descoberta — por m2 ou fracção e por ano:	
98.º				Licença de ocupação e utilização nas feiras (Terrados)	
	1			Utilização de lugares de terrado — por m2 ou fracção e por dia	0,17 €
	2			Mudança de local de venda em feiras, quando requerida, incluindo pedidos de permuta de lugares	50,00 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
				CAPÍTULO VIII Higiene Pública e Salubridade	
				SECÇÃO I Profilaxia Sanitária	
99.º				Canídeos, felídeos e outros animais	
	1			Recolha ao domicílio de felídeo ou canídeo para eutanásia	25,00 €
	3			Utilização do canil por sequestro após captura por cada dia ou fracção	3,75 €
	4			Eutanásia de felídeos e canídeos de pequeno e médio porte (< 20 Kg).	12,50 €
	5			Eutanásia de canídeos de grande porte (> 20 Kg)	18,00 €
				SECÇÃO II Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	
100.º				Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	
	1			Emissão de Parecer para autorização de detenção em prédio urbano de mais de três cães ou quatro gatos adultos conforme art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro)	85,70 €
	2			Emissão de Parecer para autorização de detenção em prédio rústico ou misto de mais de seis animais adultos conforme art.º 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro).	85,70 €
	3			Outros pareceres, vistorias e inspeções higio-sanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	25,00 €
				CAPÍTULO IX Cemitérios	
101.º				Inumações:	
	1			Em sepulturas temporárias, cada	80,00 €
	2			Em sepulturas perpétuas, cada	110,00 €
	3			De ossadas	50,00 €
102.º				Inumações em jazigos, cada	150,00 €
103.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	100,00 €
104.º				Concessão de terrenos:	
	1			Para sepulturas perpétuas	1.000,00 €
	2			Para jazigos	
		a)		Os primeiros 5 m2 ou fracção	2.000,00 €
		b)		Cada m2 ou fracção a mais	350,00 €
	3			Para ossários.	200,00 €
105.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas, ou fracção	5,00 €
106.º				Trasladações.	75,00 €
107.º				Averbamentos	
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	
		a)		Para sepulturas perpétuas	75,00 €
		b)		Para jazigos	75,00 €
	2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior	
		a)		Para sepulturas perpétuas	125,00 €
		b)		Para jazigos	125,00 €
				CAPÍTULO X Trânsito	
				SECÇÃO I Condução e Trânsito de Veículos	
108.º				Licença de condução, incluindo o impresso	
	1			Licença de condução pela primeira vez	
		a)		Ciclomotores ou motocicletas até 50 cm3 de cilindrada	100,00 €
		b)		Veículos agrícolas	75,00 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	2	a)		Revalidação da licença de condução	
		b)		Ciclomotores ou motocicletas até 50 cm ³ de cilindrada	50,00 €
				Veículos agrícolas	32,00 €
	3	a)		Segunda via da licença de condução:	
		b)		Ciclomotores ou motocicletas até 50 cm ³ de cilindrada	50,00 €
				Veículos agrícolas	32,00 €
	4			Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	19,00 €
				SECÇÃO II	
				Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos	
109.º	1			Remoção de:	
				Ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — por cada um	
		a)		Dentro da localidade	20,00 €
		b)		Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00 €
		c)		Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	0,80 €
	2			Veículos ligeiros — por cada um	—
		a)		Dentro da localidade	50,00 €
		b)		Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	60,00 €
		c)		Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1,00 €
	3			Veículos pesados — por cada um	—
		a)		Dentro da localidade	100,00 €
		b)		Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	
		c)		Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	

* do valor das taxas fixadas para estes actos
 ** do valor da taxa fixado para o registo

ANEXO II

Fundamentação Económica e Financeira das Taxas do Município de Tarouca

O presente anexo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

A. Enquadramento Normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

As taxas cobradas pelo Município de Tarouca inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma, na redacção dada pela Lei n.º Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 30 de Janeiro de 2010, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTL) da:

- Prestação concreta de um serviço público local;
- Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

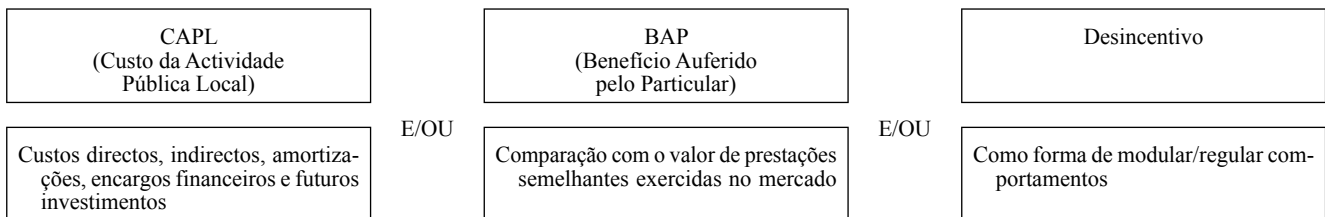
Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.



Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e *hardware* e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B. Enquadramento Metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas Administrativas, Taxas Decorrentes da Prestação Concreta de Um Serviço Público Local, ou Atinentes à Remoção de Um Obstáculo Jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPL} = (\text{CMB} * \text{MIGO}) + (\text{KV} * \text{KM}) + \text{CENX} + \text{CCET} + \text{CLCE} + \text{CPS} + \text{CIND}$$

O Custo da Actividade Pública Local das Taxas do Tipo I (CAPLI) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTL):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indirectos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A. CMHGP — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMHgp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}/60}$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MCGP — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CKV} = \frac{\Sigma \text{ Custos (1 a 7)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos

os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDD, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. CENX — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção de ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. CInd — Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

Tipo II — Taxas Inerentes à Utilização de Equipamentos e Infra-estruturas do Domínio Público e Privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indizante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CAPLII} = \text{CAPLI} + \text{CUC}$$

O Custo da Actividade Pública Local das Taxas do Tipo II (CAPLII) Corresponde ao Somatório das Taxas do Tipo I (CAPLI) com o Custo Por Unidade de Ocupação ou Consumo (CUC)

Em que:

A. CAPLI — É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CUC} = \frac{(\text{CFunc} + \text{Reint} + \text{CMR} + \text{CP} + \text{OC})}{\text{CPR}}$$

Em que:

(1) CFUNC — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) REINT — Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) CPR — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os Domínios e Prestações Tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

Prestações de Serviços Gerais — Certidões, Fotocópias e Outros Documentos Inerentes ao Acesso à Informação na Posse do Município (Tipo I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Por-

tuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
- Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;
- Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz —se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo do Domínio Público e Privado do Município (Tipo I)

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica respectiva do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Preende-se, pois, além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL), incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais Publicidade (Tipo I)

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

- Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objectivos:

- Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afectar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;

- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g. Não prejudicar a iluminação pública;
- h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da actividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e acções publicitárias tendentes a afectar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

Cemitérios e Serviços Conexos (Tipo I e II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Licenciamentos Diversos (Tipo I)

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de espectáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Eléctricas e Electromecânicas de Diversão, Exercício das Actividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Civis, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos actos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à actividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar actividades que gerassem externalidades negativas.

Urbanização, Edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos (Tipo I)

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Demonstração da Fundamentação (Indexante) Por Taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III ou IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	

BENEFICIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	

II — DESINCENTIVO		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	

III — CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL)=(A)+(B)+(C)		Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
--	--	--

TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável.
---	--	--

TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B)= (4)+...+(10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.
---	--	--

FUTUROS INVESTIMENTOS (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários.
---------------------------	--	---

IV — DIPLOMA LEGAL		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.
Valor	Base Legal	

Tarouca, 30 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.